L E I Nº 2.662 DE, 15 DE ABRIL DE 2008.

DISCPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ART. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itaguaí, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I
Dos objetivos da Educação Municipal

ART. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional;

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

V – favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

Seção II
Da Responsabilidade do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

ART.3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental e gratuito, assegurado, inclusive, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – oferta de ensino regular noturno; com possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado e de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I
Das Instituições Educacionais

ART. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

ART. 6º - As instituições de educação, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

VII – informar os responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

ART. 7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 8º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Educação

ART. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A Supervisão Escolar será atividade permanente do Sistema Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação do Sistema Municipal de Ensino, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III
Do Conselho Municipal de Educação

ART. 10 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, criado pelo Art. 244, da Lei Orgânica do Município, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária dos poderes municipais e da sociedade civil organizada, com estrutura definida pela Lei Municipal nº 1.454, de 24/9/1991; reestruturada pela Lei Municipal nº 2.017, de 6/10/1998; e reformulada pela Lei Municipal nº 2.494, de 7/6/2005; alterada pela Lei Municipal nº 2.607, de 27/2/2007, com autonomia administrativa, que desempenha as funções normativas, consultivas, deliberativas, propositivas,

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

fiscalizadoras, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade em gestão da educação municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidos em legislação específica e em regimento próprio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação implantar a Política Municipal de Educação, fiscalizar e acompanhar as ações educativas de âmbito público e privado, mediante a fixação de normas de padronização da qualidade, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí fica alterado na sua composição, funcionamento e outros, pela Lei Municipal nº 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, com base nos artigos 24 e 37, da Lei Federal nº 11.494, de 20/6/2007, que regulamenta o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º - Fica ampliada a estrutura de composição e funcionamento do Conselho Municipal de Itaguaí com base na Lei nº 11.494, de 20/6/2007, para atender ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferências e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Itaguaí-RJ.

ART. 11 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de dezoito membros, sendo quatro deles de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados pelas comunidades educacionais e a sociedade civil organizada, com mandatos de dois anos, renovando-se dentro deste prazo e permitida a recondução por igual tempo, nos termos da lei.

Seção IV
Do Plano Municipal de Educação

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

ART. 12 – A Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração de dez anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 13 – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmio ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, os responsáveis pelos alunos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

ART. 14 – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com os conselhos escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

ART. 15 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de critérios técnicos.

ART. 16 – A composição, atribuição e funcionamento dos Conselhos Escolares serão regulamentados por ato oficial do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 17 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

Parágrafo Único – A participação dos responsáveis nos conselhos escolares e na elaboração da pedagógica fundamenta-se nas disposições da LDB (**art. 14**, inciso II) e no ECA (**art. 53**, parágrafo único).

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

ART. 18 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I – educação infantil;
II – ensino fundamental;
III – educação de jovens e adultos.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

Seção I
Da Educação Infantil

ART. 19 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

ART. 20 – As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

ART. 21 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

ART. 22 – A avaliação na educação infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II
Do Ensino Fundamental

ART. 23 – O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade (Lei Federal nº 11.114/2005, de 16/5/2005; e Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que alteram os artigos 6º, 30, 32 e 87; e os artigos 29, 30, 32 e 87, respectivamente, da Lei nº 9.394/1996; Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

ART. 24 – Os nove anos do ensino fundamental, conforme Deliberação CME nº 003, de 14/3/2007, estão organizados:

I – anos iniciais: 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano;
II – anos finais: 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano.

ART. 25 – O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar:

a) mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em duzentos dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das oitocentas horas letivas anuais em menos de duzentos dias letivos, para atender a peculiaridades locais, econômicas, somente mediante autorização do Sistema Municipal de Ensino.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

b) por promoção, para alunos de escola onde cursaram, com aproveitamento, no ano ou etapa, de acordo com o disposto no regimento escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para o ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

a) regime de progressão continuada;
b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplina no regimento escolar, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
c) possibilidade de avanço nos anos ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

§ 1º - O avanço de que trata a alínea "c" deste inciso só poderá ocorrer mediante parecer de especialistas credenciados em educação, tendo em vista a importância pedagógica da adequação idade-vida escolar.

d) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistemas Municipal de Ensino.

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

§ 2º - Poderão ser realizadas atividades de compensação das faltas, por motivos comprovadamente justificados, nos casos de alunos com rendimento satisfatório, adotando-se critérios para a compensação de inferência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão a partir do sexto ano de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

c) a inclusão do ensino sobre **História e Cultura Afro-Brasileira**, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei Federal nº 10.639/2003);

d) a inclusão da disciplina de Prevenção ao Uso e/ou Abuso de Drogas e de Substâncias causadoras de Dependência Química (Incluída pela Lei Municipal nº 2.491/2005 e normatizada pelo Parecer CME de Itaguaí nº 005/2006, de 13/9/2006).

ART. 26 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 27 – O Conselho Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

Seção III
Da Educação de Jovens e Adultos

ART. 28 – O Sistema Municipal de Ensino manterá, dentro de suas possibilidades, unidade de ensino na forma de educação a distância ou semipresencial, através de um **Centro Municipal de Estudos Supletivos**, com atividades criadas por módulos de ensino, ou por projeto de aceleração de estudos; ou presencial, através do Curso de Ensino Fundamental Noturno, primeiro e segundo segmento, em etapas, com duração de cinco anos, para atender àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, ou ainda que por razões várias não concluíram seus estudos, ou aos que estão em distorção série-idade escolar.

Parágrafo Único - As atividades constantes deste artigo deverão atender a características, interesses, necessidades e disponibilidade desse tipo de aluno, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do ensino fundamental.

ART. 29 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará, através de plano de estrutura próprio, a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, bem como a forma de como se processar a aceleração de estudos que será aplicada especificamente aos educandos que apresentarem atraso escolar.

Seção IV
Da educação especial

ART. 30 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

ART. 31 – O município, para garantir a oferta de educação especial no ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

ART. 32 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DO SISTEMA

Seção I
Da estrutura administrativa do Sistema

ART. 33 – As unidades de ensino são agrupadas em categorias de acordo com número de alunos matriculados.

Parágrafo Único – Cada agrupamento tem uma estrutura básica própria, sendo:

I – Categoria 01, composta por escolas dos tipos A e B, com a seguinte estrutura básica:

a) diretor;
b) diretor-adjunto;
c) serviços de apoio pedagógico, supervisão pedagógica e orientação educacional;
d) coordenação de ensino;
e) apoio administrativo;
f) secretaria escolar;
g) serviços auxiliares.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

II – Categoria 02, composta por escolas dos tipos C e D, com a seguinte estrutura básica:

a) diretor;
b) diretor-adjunto;
c) serviços de apoio pedagógico: supervisão pedagógica e orientação educacional;
d) coordenação de ensino;
e) secretaria escolar;
f) apoio administrativo;
g) serviços auxiliares.

II – Categoria 03, composta por escolas dos tipos E e F, com a seguinte estrutura básica:

a) diretor;
b) secretaria escolar;
c) serviços auxiliares.

Seção II
Da estrutura curricular

ART. 34 – Os currículos do Sistema Municipal de Ensino têm uma base comum e uma parte diversificada estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III
Do Currículo da Educação Infantil

ART. 35 – O currículo de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino deverá preservar os aspectos lúdicos do processo e a ação construtiva do conhecimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação definirá a estrutura curricular para a educação infantil a partir desta lei.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

Seção IV
Dos Temas Transversais

ART. 36 – A articulação das áreas do conhecimento com a vida cotidiana se faz através dos temas transversais que pretendem atender à formação do cidadão pleno.

CAPÍTULO VI
DO ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I
Do Projeto Pedagógico

ART. 37 – O projeto pedagógico é instrumento de planejamento, essencial para o trabalho do educador.

CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS DE PROMOÇÃO

ART. 38 – Os critérios de promoção, nas unidades do sistema, são os definidos pelo **Regimento Escolar** da Secretaria Municipal de Educação e cultura, com as seguintes recomendações:

I – a freqüência é pré-requisito para o processo de avaliação;
II – extinção da recuperação final;
III – recuperação paralela de acordo com recursos disponíveis;
IV – o conselho de classe é fórum de avaliação e planejamento do professor com a participação de todos os docentes envolvidos.

ART. 39 – A avaliação na educação infantil se realiza através de fichas mensais de observação e de relatórios bimestrais de acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando.

Parágrafo Único – O relatório referido no **caput** deste artigo não interfere no processo de promoção, que é automática.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

Seção I
Da Classificação

ART. 40 – A classificação, com base no **Art. 24** da Lei nº 9.394/1996 objetiva estabelecer seu nível de desenvolvimento e/ou experiência, aplicada nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar, e dependerá de uma avaliação específica, elaborada pela equipe técnico-pedagógica de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

ART. 41 – As etapas do processo de classificação são:

I – entrevista com profissionais de apoio pedagógico;

II – relatório de dados sobre a vida familiar do aluno;

III - conjunto de testes e exercícios de avaliação de conhecimento.

Parágrafo Único - O registro das etapas devem fazer parte do Histórico Escolar do aluno.

ART. 42 – Depois de definida a classificação, a matrícula do aluno será efetivada com a assinatura de termo de responsabilidade por parte do responsável pelo aluno; este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, inexistência ou a impossibilidade, justificando a falta da documentação comprobatória da escolaridade anterior.

Seção II
Da Aceleração

ART. 43 – O processo de aceleração é uma metodologia de ensino aplicada especificamente aos educandos que apresentam atraso escolar através do qual o Sistema Municipal de Ensino cria condições para que, com base em avaliações, o aluno possa reintegrar-se ao seu agrupamento regular.

§ 1º - As pretensões da aceleração e estudos são:

a) possibilitar a recuperação do atraso escolar;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

b) permitir ao aluno o avanço na vida escolar mediante a verificação da aprendizagem, respeitando o tempo em que ficou afastado dos bancos escolares;
c) garantir-lhe o direito de acessar à escola;
d) incluí-lo na vida participativa social e política;
e) alimentar a certeza de um futuro mais promissor.

§ 2º - O processo de aceleração será aplicado a alunos integrados à rede escolar.

§ 3º - O processo de aceleração será organizado na forma de projeto, funcionando de modo paralelo e integrado ao ensino regular.

ART. 44 – O programa de Aceleração de Aprendizagem atenderá alunos dos 1° e 2° segmentos do ensino fundamental que se encontrem em distorção idade/vida escolar, na condição de renitente ou com idade avançada.

Parágrafo Único – Considera-se aluno renitente aquele que ficou retido por duas ou mais vezes num mesmo ano escolar e em idade avançada ou que tardiamente ingressou na escola.

ART. 45 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, baixar normas de como selecionar os professores e outros profissionais que atuarão no projeto, bem como adotar as estratégicas diferenciadas para a realização do programa e seu acompanhamento.

Seção III
Do Conselho de Classe

ART. 46 – O Conselho de Classe é o fórum maior do processo de educação e tem como atribuições:

I – a avaliação global do professor;
II – o planejamento para as ações futuras;
III – a avaliação do desempenho dos educandos;

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

IV – a decisão sobre a promoção ou retenção do aluno.

ART. 47 – O Conselho de Classe se reúne ordinariamente ao final de cada bimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

ART. 48 – São membros do Conselho de Classe todos os docentes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único – A representação de alunos e/ou de outros segmentos do sistema no Conselho de Classe poderá ocorrer por convocação ou convite, que o Colegiado julgue necessárias e adequada.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ART. 49 – São profissionais da educação os membros que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência das escolas ou do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 50 – São incumbências dos profissionais da educação, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I – participação da elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer estratégicas de recuperação para os alunos de baixo rendimentos;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

ART. 51 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.

ART. 52 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integrem, de acordo com a legislação vigente.

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236

ART. 53 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 54 – O município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vista à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

ART. 55 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 56 – Ficam revogados o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.073, de 6 de abril de 1998 e as disposições de atos oficiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

ART. 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 28 de Abril 2008

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 - Itaguaí - RJ Tels.: 2688-1136 - 2688-1236